

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480.009149/93.15
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.557
RECURSO Nº : 117.415
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

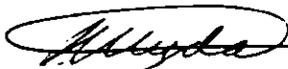
DRAWBACK. INADIMPLEMENTO.

1. A não apreciação de argumento expendido pela sujeito passivo, na fase impugnatória, conduz à declaração de nulidade da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 20.09.97

LUCIANA CORRÊA RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.415
ACÓRDÃO Nº : 302-33.557
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a exigência de tributos decorrente do inadimplemento do Drawback/suspensão, concedido à empresa em referência, para a importação de material para fabricação de circuitos integrados.

Comprovando o inadimplemento indicado tem-se, inicialmente, o relatório de comprovação produzido pela CACEX, em 09/02/93, acusando um total de 9.163 peças que não foram exportadas (fl. 9).

Em 22/03/93, o CESEC - CAIS DO APOLO/PE- BANCO DO BRASIL - SECAM/SECEX, produziu nova informação, após acusar falhas no relatório anterior, acusando a não exportação de 13.292 peças do material importado (fl. 3).

A autuante, por sua vez, elaborou seus cálculos sobre os valores das importações e do compromisso de exportação, desprezando os quantitativos informados tanto pela CACEX como pelo mencionado CESEC-BB.

Com base nesse cálculo foi lavrado auto de infração para exigir-se à autuada o valor de 91.227,53 UFIRs, correspondente ao Imposto de Importação, atualização monetária, encargos TRD, juros moratórios e multa moratória, além de mais 60.339,49 UFIRs, correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, atualização monetária, encargos TRD, juros moratórios e multa do art. 364, II, do RIPI/82.

No final do auto de infração a autuante propos uma intimação para pagamento, onde esclarece que “a multa de mora do artigo 364 da Lei 8.218/91 poderão ser reduzidos se pagas nos prazos legais. “As multas capituladas no anverso do auto são as do art. 364, II, do RIPI/82 e do art. 74, da lei 7.799/89.

O total do crédito tributário exigido é de 151.561,01 UFIRs.

Impugnando a exigência, o contribuinte, após breve comentário sobre a forma de apuração do valor inadimplido, relata que, 29/10/92, foi lavrado Auto de Infração, cujo processo tomou o nº 10480.013312/92-18, sob a alegação de que a impugnante teria importado 906.761 chips e exportado 880.781 circuitos integrados, do que resultava uma inadimplência de 25.980 chips. Referido auto teria sido tempestivamente impugnado, porém dele não se teve mais notícia. Somente agora vê-se dele uma cópia à fl. 08, com dizeres “ENCERRADO”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.415
ACÓRDÃO Nº : 302-33.557

Nesse ponto questiona a autuada como pode estar encerrado um processo fiscal sem o respectivo julgamento.

Em 29.03.93 foi baixado o Ato Concessório nos termos do relatório de fl. 9 o qual veio a ser reformulado pelo SECEX/BB, nos termos do relatório de fl. 3. Em 12/07/93 foi lavrado o presente Auto de Infração, cujos cálculos foram elaborados sem levar em conta os quantitativos informados pelo órgão competente.

Nesse aspecto, a impugnante não discute o dever de fiscalização atribuído ao fisco, porém, protesta contra um procedimento que extrapola o âmbito de sua competência, para estabelecer parâmetros diferentes na apuração do total inadimplido. Nesse ponto, busca demonstrar que o resultado apurado pela autuante representa um total que hipoteticamente foi importado e não reexportado.

Argumenta a litigante que a fiscalização, no afã de tornar sustentável a ação fiscal e considerando que o controle do drawback é por unidade importada, o que fazia necessário relacionar o valor obtido com tais unidades de mercadoria foi buscá-las nas duas últimas D.I.s, mesmo tendo o relatório SECEX declarado que apenas uma delas registrava a importação de mercadoria não exportada.

Para finalizar insiste em que a fiscalização não poderia adotar critérios próprios para atestar o adimplemento do drawback em questão, sem antes consultar o órgão responsável pela emissão do Ato Concessório do benefício. Alega que, tanto é assim, que nesse caso havia estabelecido um drawback intermediário com a Philco-Ford, tendo sido concedida pela CACEX alteração do ato concessório, quando foi estabelecida nova relação entre produto importado e produto fabricado, tendo em vista a ocorrência de um índice maior de refugo.

Assim, pleiteia a impugnante que a matéria venha a ser objeto de novo exame e que os cálculos venham a ser elaborados com base no relatório de comprovação apresentado pelo SECEX/BB.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente, eis que a autoridade julgadora entendeu que não há conflito de competência entre os órgãos envolvidos na concessão acompanhamento e fiscalização de drawback, uma vez que é atribuição também da Receita Federal verificou o regular cumprimento do disposto na legislação pertinente.

Em recurso supostamente tempestivo, considerado o fato de que a repartição declara, à fl. 66, que o A.R. referente à intimação de decisão singular não foi devolvido pelos Correios, o sujeito passivo aborda, em longo arrazoado inicial, matéria estranha aos presentes autos, a qual suponho relacionada com o processo tido por encerrado sem julgamento, mencionado pela impugnante e também pela recorrente, mais adiante.

Jus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.415
ACÓRDÃO Nº : 302-33.557

Posteriormente, a recorrente aborda a matéria de que consiste o litígio ora apreciado, reprisando as razões de impugnação e a elas acrescentando citações de decisões do Conselho de Contribuintes, as quais reconhecem a procedência de suas alegações, especialmente no que se refere ao acolhimento do Relatório de comprovação de drawback, apresentado por órgão competente.

É o relatório. *zob*

RECURSO Nº : 117.415
ACÓRDÃO Nº : 302-33.557
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PR
RELATOR : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

VOTO

O exame do presente processo revela a impossibilidade de apreciação do mérito do litígio instaurado.

A peça impugnatória interposta inaugura-se dando fé da existência de um outro processo, o de nº 10480.013312/92-18, do qual, supostamente, originam-se os autos ora sob apreciação.

Alega a impugnante que o referido processo versava sobre a mesma infração apontada neste, e que aquele foi dado por encerrado sem o necessário julgamento.

Acrescente-se a isso que, de forma, senão irregular, pelo menos incomum, foram retiradas peças integrantes dos já formalizados autos, as quais ocuparam as fls. 05 e 08, conforme declaração da própria autuante, à fl. 19.

No entanto, apesar da gravidade da acusação feita pela impugnante, essa não foi objeto de apreciação na decisão recorrida que, em detrimento da clareza necessária ao julgamento da ação fiscal, deixou de enfrentar argumento expendido pelo sujeito passivo.

Paralelamente a isso, vale ressaltar que, em princípio, as exigências tributárias referentes ao inadimplemento de Drawback são calçadas em relatórios apresentados pelo órgão responsável pela concessão do regime

Isto naturalmente não exclui o direito da Receita Federal de desconsiderar referido relatório, desde que o faça com base em procedimento que gere demonstrativos e comprovações necessárias à fundamentação da exigência.

É de se notar que os demonstrativos oferecidos pela CACEX são inconsistentes o bastante para ensejar uma melhor apuração dos quantitativos importados e exportados.

Por outro lado, os demonstrativos juntado a fl. 04 do processo apresenta-se confuso e tão carente de elementos probatórios quanto o relatório desconsiderado.

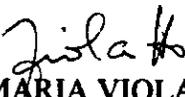
Ambos não se fazem acompanhar sequer dos mapas de importação/exportação que normalmente lhes respaldam.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.415
ACÓRDÃO Nº : 302-33.557

Pelo exposto e por todo o mais que do processo consta, voto para declarar a nulidade da decisão recorrida, por ter esta deixado de apreciar argumento expendido na fase impugnatória.

Sala das sessões, de 22 de julho de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA